



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.980-000.129/90-88

mias

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.647

Recurso n.º 87.165

Recorrente PHILIP MORRIS MARKETING S/A.

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR.

IPI - Multa - Alteração na classe de preço da venda no varejo de cigarros, sem a devida autorização da autoridade competente, implica em multa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIP MORRIS MARKETING S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OS CAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980-000.129/90-88

Recurso Nº: 87.165
Acórdão Nº: 202-04.647
Recorrente: PHILIP MORRIS MARKETING S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por ter dado saída a cigarros Marlboro sem prévia autorização da autoridade competente, conforme descrito e caracterizado no Auto de Infração de fl. 01, que leio em sessão.

Às fls. 3/5, a autuada promoveu impugnação ao feito acima, alegando que:

- "absolutamente não procede a afirmação e, por consequência, a exigência fiscal, tendo em vista que o processo nº.... 10.168-001.749/89-10, mencionado expressamente na descrição dos fatos e enquadramento legal (verso do auto de infração), nada tem a ver com o lançamento do cigarro Marlboro, na versão 80 mm, que deu ensejo à penalidade aplicada;

B - na realidade o processo nº 10.168-001.749/89-10 refere-se a uma antiga solicitação da requerente, encaminhada Exmº Senhor Ministro da Fazenda, de reenquadramento do cigarro "Marlboro King Size Soft Pack" comercializado originalmente na categoria H e que passaria a ser vendido na categoria "G" por razões mercadológicas;

Processo nº 10.980-000.129/90-88

Acórdão nº 202-04.647

- esse nosso pleito deu origem ao processo nº.....
10.168 - 001.749/89-10, e por razões que desconhecemos não foi
aprovado;

- acontece que em momento algum a requerente deu
saída dessa versão da marca Marlboro na classe G, continuando a
sua comercialização a ocorrer na categoria H, pois, somente se au-
torizada a mudança efetivamente aconteceria;

- em razão disso, o processo nº 10.168-001.749/89-
10 nunca poderia dar ensejo a aplicação de uma penalidade e só
podemos considerar um engano a atuação do Agente Fiscal, pois en-
quanto aguardávamos a autorização do Ministro da Fazenda não muda-
mos a classe de enquadramento dessa versão do cigarro Marlboro;

- e por tudo isso, o auto de infração deve ser can-
celado ainda na esfera administrativa, porque foi gerado simples-
mente por um equívoco e a recorrente está tranqüila de que não dei-
xou de observar qualquer ato regulamentar e apenas aguarda a res-
pectiva decisão de V.Sª para que seja cancelada a exigência e que
se faça a mais lúdima justiça com a contribuinte de notória boa-
fé."

A Informação Fiscal de fls. 08 diz:

- a empresa epigrafada foi autuada por haver dado
saída a produto com alteração de classe de preço sem cumprimento
de formalidades legais;

- inconformada apresentou impugnação às fls. 3/5 ,
alegando inexistência dos fatos constatados pela fiscalização;

- em sua contestação pretende impigir diferencia

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-000.129/90-88

Acórdão nº 202-04.647

ção entre a versão solicitada no processo nº 10.168-001.749/89-10 e as denominações usadas nos documentos internos de produção e estoque;

- outrossim, esclarecemos que a produção e saída do produto em assunto, sem a prévia e expressa autorização, conforme estabelece a legislação, foi constatada não só contabilmente, nos livros de Controle de Produção e Estoque e Notas Fiscais emitidas pela empresa autuada, mas, também fisicamente quando das operações fiscais de conferência de estoque procedidas para instruir os processos de nºs 10.980-008.657/89-04 e 10.980-009.085/89-08, em 6 e 20 de novembro de 1989, respectivamente, conforme peças que juntamos a esta. Irrelevante se o pedido de autorização foi feito para outro tipo de produto, o que apenas agrava a infração cometida;

- tendo em vista os fatos expostos, e por ter sido verificada a efetiva produção e venda ou saída de produto em classe de preço não autorizada, somos pela manutenção do feito.

A autoridade julgadora singular apreciou as peças e às fls. 18/21, julgou procedente a autuação.

Não acatando a decisão supra, vem dela recorrer a este colegiado, pelas razões expostas às fls. 26/28, onde repete os mesmos alegados da impugnação.

É o relatório.

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-000.129/90-88

Acórdão nº 202-04.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

Trata o presente processo de exigência de penalidade, por venda de cigarro Marlboro da classe H, reenquadrado na classe G, sem prévia autorização da autoridade competente, como manda a lei.

As alegações da recorrente, não encontram nenhum respaldo, em confronto com os documentos acostados aos Autos de fls. 10 e 12, bem como as notas fiscais de emissão da recorrente de fls. 15 e 16, em que comprovam a saída de 1.467 milheiros do referido cigarro, que correspondem a 73.350 vintenas, sobre as quais incidiu a penalidade.

A recorrente não trouxe em nenhum momento, nenhum fato novo ou documento que lhe pudesse dar amparo, contra as provas do processo.

Portanto, pelo exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


JEFERSON RIBEIRO SALAZAR